



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - REITORIA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa THYSENKRUPP ELEVADORES S.A., CNPJ 90.347.840/0020-80. Em apertada síntese o questionando se refere a: Valor estimado da Contratação; do tempo de atendimento; do prazo para reposição de peças; da responsabilidade por intervenção de terceiros; da (in)aplicabilidade do CDC a contratação e da apresentação de atestado de antecedentes criminais. É o relatório.

**Do Recebimento do Pedido de Impugnação de edital**

O Dec. 5.450/2005 que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Governo Federal atesta que:

*“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”*

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Pública, erigida pela 9.784/1999 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, não restam dúvidas quanto à tempestividade do mesmo, fato pelo qual **SE RECEBE** o requeiro de impugnação.

**Da apreciação do mérito**

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Instituto Federal de Sergipe, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93. Diante disso vamos a apreciação:

**Do Valor estimado da Contratação:** neste ponto **não merece provimento**. O valor estimado da contratação está previsto no item 1.1 do edital.

**Do tempo de atendimento.** Neste ponto a Administração decide por acatar a solicitação de dilatação de prazo, entendendo que o prazo máximo de 60 minutos para atendimento aos chamados emergenciais é razoável. Logo o item 5.2.4 passa a vigorar com a seguinte redação: Em caso de acidentes ou pessoas presas na cabina: máximo 60 minutos após o seu registro.

**Do prazo para reposição de peças:** **não merece provimento**. O edital prevê o prazo de até 48 horas para restabelecimento do perfeito funcionamento dos equipamentos e em situações perfeitamente justificadas esse

*M. F. F. F.*



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - REITORIA

prazo poderá ser prorrogado. Logo a Administração entende que a justificativa em nada prejudica a contratada na execução dos serviços e que o prazo solicitado pela impugnante de 10 dias úteis prejudica o andamento das atividades deste Instituto. Assim permanece o prazo de 48 horas estipulado no edital.

**Da responsabilidade por intervenção de terceiros: neste item não cabe provimento:** o edital é claro e traz em seu item 10 do Anexo I, a impossibilidade da subcontratação do objeto licitado.

**Da (In)aplicabilidade do CDC a contratação:** neste ponto cabe provimento a insurgência da impugnante contra a menção do Código de Defesa do Consumidor. O CDC. Embora seja fonte jurídica subsidiária à execução do contrato a ser celebrado entre o IFS e a empresa a ser eventualmente vencedora da licitação. É óbvio que o marco legal principal dos contratos administrativos é a Lei 8.666/1993, neste ponto entende a Administração que não é cabível para o objeto em questão. Assim no item 9.3, onde se lê: Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor(Lei nº 8.078, de 1990), ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos".  
Leia-se: 9.3 – SUPRIMIDO.

**Da apresentação de atestados de antecedentes criminais:** neste ponto cabe provimento ao impugnante. Como os empregados da contratante terão acesso a área dita como de livre acesso ao público, e quando da execução dos serviços deverá ser acompanhado por pessoa responsável da coordenação de manutenção, não cabe tal exigência da apresentação de atestado de antecedentes criminais. Logo leia-se o item 9.8 – SUPRIMIDO.

#### **Da decisão**

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 11, II do Decreto 5.450/2005, entende esta pregoeira e sua equipe de apoio pelo **INDEFERIMENTO PARCIAL**. Logo, para os itens que merecem reparo será publicada correção no campo de avisos do Pregão 22/2014, sendo mantida a data para a realização do pregão 22/2014, por não haver alteração nas propostas.

*Publique-se esta decisão;*

  
Andreia dos Santos Almeida

Pregoeira